



3773068 00135.221107/2023-69



NOTA DE APOIO ÀS SUGESTÕES DE EMENDAS AO PL 4/2023 (PLDO 2024)

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, como órgão formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente, vem manifestar amplo apoio às sugestões de emendas ao Projeto de Lei 4/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024:

Sugestão de emenda 1

Capítulo III Artigo 7

Inclusão do Parágrafo 13:

Recursos destinados às despesas relacionadas com crianças e adolescentes, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA, serão marcados no orçamento no nível de Plano Orçamentário (P.O).

Sugestão de emenda 2

Capítulo VIII (DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO)

Alteração da alínea a) no § 4º

Texto proposto:

a) que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental ou de atendimento a mulheres, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

Sugestão de emenda 3

Anexo III (DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Inclusão de inciso

Texto proposto:

Promoção da prevenção às violências contra crianças e adolescentes (Art. 227 da Constituição Federal; Art. 5; Art. 70; Art. 73 Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e Art. 1 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017)

Sugestão de emenda 4

Seção I

Da publicidade, na elaboração, na aprovação e na execução dos orçamentos

Art. 60, incluir alínea:

Quando da elaboração de sua proposta do Plano Plurianual - PPA, da lei orçamentária anual e na apresentação dos relatórios de execução orçamentária, fará constar, em Quadro Anexo específico, a consolidação dos valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas com foco na prevenção de violência contra criança e adolescente

Sugestão de emenda 5

Seção I

Da publicidade, na elaboração, na aprovação e na execução dos orçamentos

Art. 60, incluir alínea:

Até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

O conjunto de propostas possibilitará avanços na prevenção às violências contra crianças e adolescentes além de inúmeros benefícios advindos da institucionalização da inclusão de marcadores nos recursos destinados a crianças e adolescentes, tais como visibilidade, transparência e a possibilidade de monitorar a alocação e execução desses investimentos.

É crucial ressaltar que, nos últimos seis anos, a média dos valores totais destinados a essa faixa populacional em relação ao Orçamento Geral da União (OGU) foi de apenas 5,6%, apesar de representarem cerca de 25% da população. Vale ressaltar que investir em crianças e adolescentes não apenas gera um retorno substancial, mas também se configura como uma estratégia eficiente no combate à extrema pobreza.

O Parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 avança no tema ao estabelecer que a prioridade garantida abrange a destinação privilegiada de recursos públicos em áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude. O orçamento desempenha um papel fundamental na análise, planejamento e execução de políticas públicas, sendo indispensável compreender integralmente as políticas que impactam crianças e adolescentes. A falta de identificação dos recursos alocados e executados torna-se uma barreira significativa para a avaliação e monitoramento efetivo da garantia dos direitos desses grupos.

As propostas de emendas visam estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias, condições fundamentais para a prevenção às violências e violações de direitos, além de uma marcação específica que permita a identificação completa dos recursos alocados para crianças e adolescentes no orçamento público, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA.

Solicitamos, portanto, que as propostas de emendas sejam contempladas no Relatório Preliminar, apreciadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, seguindo com a máxima celeridade à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República.

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 25/08/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/08/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3773068** e o código CRC **9C23581A**.